PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços (SRP). Contratação de pessoa jurídica para aquisição de uniformes e demais produtos em malharia, destinada a atender a Prefeitura Municipal de Altamira e das secretarias vinculadas. Bens comuns. Possibilidade jurídica da contratação. Necessidade de saneamento de impropriedades formais identificadas nos autos, notadamente quanto à numeração do processo administrativo, à identificação do órgão contratante na minuta de contrato e à data de elaboração da minuta do edital, antes do prosseguimento do certame.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado Prefeitura Municipal de Altamira e suas Secretarias vinculadas, visando a aquisição do seguinte objeto:

> Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Uniformes e Demais Produtos em Malharia, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Altamira e suas Secretarias vinculadas.

Foram encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica com pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, da minuta de Ata de Registro de Preços e da minuta de Contrato Administrativo referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (Sistema de Registro de Preços).

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para a presente análise, encontram-se juntados: A) Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresentado pelas secretarias; B) Estudo Técnico Preliminar Único (ETP), incluindo o respectivo Mapa de Risco; C) Termo de Abertura e Autorização para Instauração de Processo Administrativo Licitatório; D) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços; E) Termo de Referência, com a Planilha de Quantidades e Preços dos 3 (três) lotes; F) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico/SRP e respectivos anexos.

Tratam-se de documentos de instrução necessários referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, sendo o feito submetido, por força legal, à análise desta Assessoria Jurídica.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Do dispositivo indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais, técnicas e de mercado, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo da Administração.

Ressalva-se, ainda, que as observações formuladas neste parecer não possuem, em regra, caráter vinculante, sendo formuladas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações — ressalvadas, evidentemente, as impropriedades de natureza estritamente jurídico-formal apontadas adiante, cujo saneamento se afigura necessário ao regular prosseguimento do certame.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o certame possui como objetivo a contratação de pessoa jurídica para aquisição de uniformes e demais produtos em malharia, destinada a atender a Prefeitura Municipal de Altamira e as Secretarias Vinculadas, conforme especificações técnicas

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

e quantitativos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar acostados aos autos do procedimento administrativo ora em análise.

Da análise do objeto, considerado bem comum apto a ser fornecido por diversos fornecedores de forma padronizada no mercado, mostra-se acertada a opção pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por LOTE — conforme item 1.2 do Edital, item 11.1 do Termo de Referência e item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar —, encontrando fundamento no art. 6º, incisos XLI e XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
>
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

A modalidade Pregão encontra-se prevista no art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma, que disciplina as fases do procedimento licitatório, sendo relevante, para o presente momento, a análise da fase preparatória:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, centrando-se a presente manifestação, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Nova Lei de Licitações:

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...], bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar; II - a definição do objeto por meio de termo de referência; [...] IV - o orçamento estimado; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato; [...] X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei n. 14.133/2021 é justamente permitir que a Administração Pública proceda ao planejamento da contratação, evidenciando o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários ao desenvolvimento do Termo de Referência. Da análise dos autos, é possível identificar, no ETP encaminhado, a existência de interesse público na realização do certame, devidamente justificado nos itens 2 e 3 daquele documento, bem como a presença de Mapa de Risco (item 13 do ETP), em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que os demais documentos exigidos no art. 18 encontram-se, em regra, presentes nos autos, estando delineados requisitos relevantes, tais como a definição do objeto, o regime de fornecimento parcelado, o critério de julgamento e a modalidade de seleção. Contudo, verificam-se impropriedades de natureza formal na instrução processual, que serão detalhadas em tópico próprio adiante, e que recomendam o retorno dos autos ao setor técnico para saneamento antes da publicação do instrumento convocatório.

Em relação aos editais licitatórios processados por Sistema de Registro de Preços, o art. 82 da Lei n. 14.133/2021 estabelece os elementos obrigatórios a serem observados:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; [...] IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; [...]

Da análise da minuta editalícia, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 da Lei n. 14.133/2021 — objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega e condições de pagamento — encontram-se, em linhas gerais, presentes na minuta, satisfazendo a exigência legal quanto ao conteúdo mínimo. Da mesma forma, entre os requisitos de habilitação constam exigências de habilitação

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei n. 14.133/2021, sem que se identifiquem, à primeira vista, cláusulas manifestamente desarrazoadas ou aptas a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Ato contínuo, passa-se à análise da minuta de contrato. O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, tais como objeto, vinculação ao edital, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos, dotação orçamentária, direitos e obrigações das partes, penalidades, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção. Da análise da minuta acostada aos autos, verifica-se que tais cláusulas encontram-se, em sua estrutura, presentes e amparadas na Lei n. 14.133/2021.

Relativamente ao Sistema de Registro de Preços, este se encontra regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal n. 11.462/2023, sendo sua adoção, no presente caso, compatível com o permissivo do art. 3º daquele decreto, notadamente em razão da necessidade de fornecimento parcelado e conforme a demanda de mais de um órgão participante:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas [...]; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; [...]

Quanto à minuta de Ata de Registro de Preços, verifica-se a presença dos elementos exigidos pelo Decreto Federal n. 11.462/2023, tais como objeto, preços, especificações e quantitativos, validade da ata, órgão gerenciador, regras de adesão, revisão e cancelamento do registro, penalidades e condições gerais de execução.

DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS IDENTIFICADAS E RECOMENDAÇÕES DE SANEAMENTO

Sem prejuízo da conclusão pela viabilidade jurídica da contratação, esta Assessoria Jurídica reputa necessário consolidar, no presente tópico, as impropriedades de natureza formal identificadas na instrução processual, cujo saneamento é recomendável antes do encaminhamento do Edital à publicação:

a) Contradição quanto ao critério de julgamento e uso não uniforme dos termos "item" e "lote": o preâmbulo do Edital menciona julgamento pelo "MENOR PREÇO POR ITEM", ao passo que o quadro-resumo, o item 1.2 do próprio Edital, o item 11.1 do Termo de Referência e o item 8.1 do ETP indicam, de forma coerente entre si, o critério de "menor preço por LOTE". Da mesma forma, os itens 5.1.1 e 6.5 do Edital fazem referência a "Item" isoladamente, quando a unidade de julgamento e de lance é o lote.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

Recomenda-se a revisão terminológica integral da minuta, uniformizando-a ao critério efetivamente pretendido pela Administração.

b) Inconsistência quanto ao intervalo mínimo entre lances: o quadro-resumo do Edital indica intervalo mínimo de lances de R$ 0,00, enquanto o item 6.8 do mesmo instrumento fixa o valor de R$ 1,00 (um real). Recomenda-se a padronização do valor em ambos os campos.

As impropriedades acima elencadas são, em sua maioria, de natureza formal e de fácil correção, não se vislumbrando, a partir delas, vício insanável apto a inquinar de nulidade a totalidade do certame. Recomenda-se, contudo, que sejam objeto de saneamento pelo setor técnico competente antes da publicação do instrumento convocatório.

Por fim, cumpre destacar a obrigatoriedade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e seus anexos, bem como da minuta do instrumento contratual, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, além da publicação nos respectivos Diários Oficiais, conforme art. 54, § 1º, do mesmo diploma legal, sendo, ainda, obrigatória, após a homologação, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após o exame das regras e condições fixadas nos documentos da fase preparatória, no Edital e nas minutas de Contrato e de Ata de Registro de Preços, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento menor preço por lote, por não vislumbrar, quanto ao mérito da contratação, óbice de natureza jurídico-material à luz da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 2.375/2023.

Pontua-se, novamente, apenas para fins de segurança jurídica, que os setores competentes procedam com a certificação nos autos acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento da contratação a partir do valor de referência constante dos autos.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (especificações técnicas dos uniformes, quantitativos e metodologia de pesquisa de mercado), sendo estes de responsabilidade dos gestores e da equipe de planejamento envolvidos, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e direcional, razão pela qual as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação contrária

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

ou diversa da emanada por este órgão jurídico, prevalecendo, nesta demanda, a decisão final do gestor público.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 13 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288